



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.330-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 443/2011
OFÍCIO nº 1.676/2016 (SF)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situação de vulnerabilidade temporária" de que trata o seu art. 22"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá:

I - o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e da síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual;

II - a garantia de recebimento, pelo prazo não inferior a 6 (seis) meses, do benefício eventual de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).” (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 22.

§ 4º A situação de vulnerabilidade temporária de que trata o **caput** deste artigo caracteriza-se pelo advento de riscos, de perdas e de danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 5º Os riscos, as perdas e os danos de que trata o § 4º podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir o sustento do solicitante e de sua família, principalmente a alimentação;
- b) documentação;
- c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos dependentes;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de Setembro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....
CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção II
Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Seção III
Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Senador Humberto Costa, visa criar, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, benefício eventual devido à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Para tanto, o Projeto de Lei altera dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e também da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Loas).

Como justificativa à proposição, o Senador Humberto Costa apontou que, apesar dos avanços protetivos alcançados pela aprovação da Lei Maria da Penha, ainda *“é preciso dar à mulher condições de afastar-se de seu agressor e dele não depender na fase de readaptação à vida, mediante a oferta do apoio financeiro indispensável a sua manutenção durante o período de tratamento e readaptação”*.

O presente Projeto de Lei foi aprovado pelo Senado Federal em 2014 e então submetido à revisão por esta Câmara dos Deputados, tendo sido distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSFF), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição segue regime de tramitação com prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo recebido parecer favorável no âmbito da CSSF.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

É inegável que a promulgação da Lei Maria da Penha constitui marco histórico na luta por igualdade de gênero, constituindo uma das mais importantes armas da mulher contra a violência doméstica e familiar. Apesar de seu prestígio, contudo, ainda há um grande déficit de efetividade da Lei decorrente da resistência de muitas vítimas a denunciarem ou mesmo abandonarem os seus agressores.

Estudo feito pela Secretaria de Transparência do Senado Federal revelou que o medo do agressor constitui a principal razão para a não formalização de denúncia por parte da mulher, mas a dependência financeira e a preocupação com a criação dos filhos também despontam como graves empecilhos à efetividade da Lei.¹

É certo que a própria Lei Maria da Penha previu como medida protetiva a possibilidade de o juiz determinar o pagamento provisório de pensão alimentícia à mulher em situação de violência; ou determinar a suspensão temporária de contratos de compra, venda ou aluguel de propriedades que sejam de posse comum. Contudo, tais medidas não são suficientes para que se reduzam os casos de violência contra a mulher no Brasil, especialmente quando se tem presente o fato de que a maioria dos agressores e vítimas são jovens de baixa escolaridade.²

Ou seja, não é possível mitigar o problema da dependência econômica como um dos entraves à denúncia por parte da vítima, recorrendo-se a medidas protetivas que buscam atingir apenas o patrimônio do agressor. Ora, se o agressor tem poucos recursos, por óbvio as medidas hoje vislumbradas pela Lei Maria da Penha não surtirão efeito algum.

É por essa razão que entendemos ser de fundamental importância a aprovação do Projeto de Lei ora em discussão: ele complementa a lógica de tratamento integral conferido pela Lei Maria da Penha, oferecendo mais um importante instrumento de proteção à mulher vitimada.

Uma das grandes inovações da Lei Maria da Penha foi ter buscado medidas de empoderamento da vítima, criando mecanismos judiciais e de

¹ Vide: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>

² Vide: <http://escola.mpu.mp.br/material-didatico/relatorios-depesquisa/?searchterm=mp>

assistência social que dão à mulher condições de dar o primeiro passo e denunciar a agressão sofrida. O presente Projeto de Lei, ao prever o pagamento de benefício assistencial eventual à mulher vitimada, vem engrandecer esse rol de medidas de empoderamento, garantindo a possibilidade de reestruturação patrimonial da vítima e engrandecendo as chances de sua libertação de uma condição patriarcal, machista e opressora.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.330, de 2015.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.330/2015, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Moraes, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Erika Kokay e Janete Capiberibe.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende instituir, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas, benefício eventual devido por prazo não inferior a seis meses à mulher vítima de violência doméstica e familiar conceituada pelo art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). O presente Projeto de Lei também apresenta

uma definição do termo “situação de vulnerabilidade temporária”, utilizado no caput do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Loas, para caracterizar os casos que justificam, entre outras medidas, a instituição de benefícios eventuais pelo Suas.

Nos termos do Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que aprovou a proposição em tela no âmbito daquela Casa, é essencial que o Suas ofereça auxílio financeiro às mulheres vítimas de violência doméstica, visto que sua dependência econômica muitas vezes as impedem de abandonar os seus agressores.

O presente Projeto de Lei foi originariamente apresentado, no ano de 2011, pelo Senador Humberto Costa – PT/PE, tendo sido aprovado, em 2014, pelo Senado Federal. Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, foi submetido à revisão por esta Câmara dos Deputados, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ademais, segue regime de tramitação com prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar dos quase dez anos de promulgação da chamada Lei Maria da Penha e de sua notoriedade perante grande parcela da população brasileira, são ainda muitos os fatores que levam as mulheres a não denunciarem ou sequer abandonarem os seus agressores. Um deles é a eventual dependência econômica da mulher agredida. Muitas alegam não denunciarem seus companheiros porque, caso eles sejam presos ou simplesmente os abandonem, não terão condições econômicas de sustentar a casa e os filhos do casal.

É certo que a própria Lei Maria da Penha procurou meios para garantir que a dependência financeira da mulher não seja um obstáculo à proteção de sua integridade física e psíquica. Previu-se, por exemplo, como uma das medidas protetivas, a possibilidade de o juiz determinar o pagamento provisório de pensão alimentícia à mulher em situação de violência; ou determinar a suspensão temporária de contratos de compra, venda ou aluguel de propriedades que sejam de posse comum.

Ocorre que tais medidas, de cunho exclusivamente privado, não são suficientes para que se reduzam os casos de violência contra a mulher no Brasil. De fato, o amadurecimento democrático adquirido a partir da adoção de normas específicas de proteção dos direitos das mulheres, tal qual a Lei Maria da Penha, deve ser atribuído justamente ao entendimento de que a opressão de gênero no âmbito residencial é uma questão que ultrapassa a esfera da intimidade familiar e atinge a esfera pública, sendo, portanto, digna de apropriadas políticas de Estado e não de meras tutelas civilistas.

É por essa razão que somos absolutamente favoráveis ao Projeto de Lei ora em discussão: ele complementa a lógica de tratamento integral conferido pela Lei Maria da Penha, oferecendo mais um importante instrumento de proteção à mulher vitimada. A Lei Maria da Penha não tratou o problema da violência doméstica simplesmente pelo lado do ofensor, imputando-lhe uma pena maior. Pelo contrário, ela buscou empoderar a vítima, criando mecanismos judiciais e de assistência social que dão à mulher condições de dar o primeiro passo e denunciar a agressão sofrida. Faltou-lhe, contudo, assegurar a necessária independência financeira da mulher para que ela possa reconstruir sua história longe de seu ofensor. Este é o escopo do presente Projeto de Lei, que determina o pagamento de benefício eventual previsto no art. 22 da Loas, por não menos de seis meses, à vítima de violência doméstica.

É certo que o presente Projeto de Lei não criará, por si só, a obrigação de pagamento do benefício; e, por essa razão, não tem imediato impacto financeiro ou orçamentário. A Loas estabelece a competência dos Municípios, Estados e Distrito Federal para definir as regras de concessão e o valor dos benefícios eventuais, prevendo-os em sua respectiva legislação orçamentária anual.

Esta proposição apenas sinaliza aos Estados, Municípios e Distrito Federal a necessidade de criarem benefícios eventuais às mulheres que precisam valer-se da proteção instituída pela Lei Maria da Penha. Como tal, apresenta-se mais como uma norma programática do que efetivamente de aplicação ou execução imediata. Trata-se da mesma lógica empregada pela Lei nº 11.258, de 2005, que alterou o art. 23 da LOAS para explicitar a necessidade de o Suas disponibilizar serviços socioassistenciais voltados às crianças e adolescentes e às pessoas em situação de rua. A previsão de concessão de benefícios eventuais às mulheres vítimas de violência, apesar de muito importante, do ponto de vista orçamentário consubstancia mera diretriz para a atuação futura dos entes federados no âmbito da Assistência Social.

Cabe, por fim, ressaltar a importância de o Estado emvidar esforços para combater a violência doméstica, cujas vítimas não são apenas as mulheres e crianças que sofrem reiteradamente. Toda a sociedade é afetada. A violência doméstica reproduz e alimenta um aprendizado que não fica restrito às paredes do lar. Crianças e jovens que crescem nesse meio geralmente respondem aos conflitos cotidianos usando a linguagem aprendida em casa, a da violência. Dar meios, portanto, à mulher vítima de violência para seerguer-se longe de seu ofensor é uma forma não só de resguardar os valores da família, mas também de garantir uma convivência pacífica a toda a sociedade.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.330, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.330/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varela, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Heitor Schuch, Luiz Carlos Busato, Rômulo Gouveia, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO